



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.012476/2001-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.115 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria IPI
Recorrente INVESTLUZ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do CARF julgar tema referente a direito creditório de tributos de sua competência.

DECLINADA COMPETÊNCIA.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 28/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório às fls 59/61 que indeferira pedido de restituição no valor de R\$ 3.213.580,76, oriundo de parcela do saldo negativo do ano de 2000, cumulado com pedidos de compensação com débitos relacionados no formulário à fl 1 e nos autos apensados de n°s 10380.012477/2001-53 e 10380.012478/2001-06.

O Despacho Decisório indeferiu os pedidos formulados, tendo em vista que o interessado, regularmente intimado, não trouxe aos autos a documentação necessária à análise dos pedidos.

Cientificado da decisão em 12.05.2006 (fl 67), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 13.06.2006 (fls 69/76), requerendo que se reconheça o direito à restituição e que se homologue as compensações efetuadas, ao argumentos de que: (i) o pedido de restituição deveria abarcar os saldos negativos dos anos de 1999 e 2000, e não apenas àquele, devendo ser reconhecido o equívoco no preenchimento do formulário; (ii) os saldos negativos de IRPJ decorrem de retenções na fonte do imposto (IRRF) sobre os rendimentos pagos por instituições financeiras e sobre os juros sobre o capital próprio percebidos da Coelce, de quem participa do seu capital social (56,594%); (iii) em que pese não ter apresentado, em momento oportuno, a documentação requerida pela fiscalização, sobretudo a que demonstra o crédito decorrente do IRRF sobre os juros incidentes sobre o capital próprio, o faz nesta oportunidade, juntando a Ata de Assembléia Geral, que demonstra a participação do impugnante no capital social da Coelce, as Atas das reuniões da diretoria, que deliberou acerca do pagamento dos juros sobre o capital próprio, e a DIRF de 2000, embora nela não figure o pagamento de forma discriminada; (iv) o Fisco tem acesso aos impostos que foram retidos pelas instituições financeiras, informados em suas DIRFs, devendo buscá-los por força do art. 37 da Lei n° 9.784, de 1999; (v) tais retenções na fonte podem ser comprovadas na contabilidade do impugnante, conforme lançamentos nos livros Diário e Razão, que anexa.

Em 30.03.2007, o então relator do caso, à vista da documentação apresentada só com a manifestação de inconformidade, devolveu o processo à autoridade preparadora, a fim de que fossem analisadas as novas condições do pedido e tomadas as demais providências de sua alçada.

Em resposta à solicitação, foi proferido novo despacho decisório, indeferindo os pedidos formulados (fls 298/303), à luz dos seguintes fundamentos: (i) o pedido tem por objeto apenas o saldo negativo apurado no ano de 2000, conforme sua caracterização no formulários de fls 1/2; (ii) o pedido deduzido com a manifestação de inconformidade, que tem por objeto o saldo negativo de 1999, além de não seguir a forma do PER/DCOM, está alcançado pela decadência (AD SRF 96, de 1999); (iii) a Coelce não entregou DIRF com código de retenção

5706, em que declara o requerente como beneficiário, além do que não apresentou os comprovantes de retenção em sua titularidade, conforme preceitua o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985.

Acerca desse decisório, manifestou-se o requerente, reiterando os argumentos já expendidos, especialmente o de que a DIRF de 2000 da Coelce foi preenchida de forma inexata, já que não restava discriminado o pagamento ao requerente a título de juros sobre o capital próprio, tampouco identificado o respectivo IRRF (fls 306/321). Em virtude disso, a Coelce retificou, nos autos 10380.010217/2008-10 (fls 388/391), a DIRF de 2001, para nela incluir os rendimentos pagos ao requerente e retenções efetuadas. Além disso, a Coelce entregou ao interessado o “Comprovante de Imposto de Renda Pago e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” do ano de 2000, no qual consta expressamente o pagamento de juros sobre capital próprio e o respectivo IRRF. Nessa manifestação, cabe registrar que o requerente deixa de reiterar o pedido relativo ao saldo negativo de 1999.

Retornando os autos para julgamento, a 4ª Turma houve por bem converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Local prestasse informação acerca do processamento e julgamento do pedido de retificação da DIRF de 2001 da Coelce, bem como determinasse a repercussão no crédito pleiteado de um eventual acolhimento do pedido (fls 471/473).

Em resposta, a Unidade Local informou que indeferira, por motivo de decadência, o pedido de retificação (fls 475/478).

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/cCE deferiu parcialmente o pedido da contribuinte, conforme Decisão DRJ/FOR n.º 19.087, de 14/10/2010, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

SALDO NEGATIVO. NOVO PEDIDO FORMULADO NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INSTRUMENTO LEGAL. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição ou compensação de saldo negativo decai em cinco anos contados do término do ano calendário a que se referir.

O pedido de compensação de tributos deve ser formulado eletronicamente por meio do PER/DCOMP, sob pena de se tornar sem efeito.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. PROVA DO CRÉDITO.

Devolve-se ao requerente, mediante restituição ou compensação, o valor creditício apurado com base nas declarações

apresentadas, na escrituração contábil, nos documentos societários e nos recolhimentos efetuados.

Manifestação de inconformidade Procedente em Parte.

Intimado o contribuinte da decisão, apresenta recurso voluntário.

Após, é dado seguimento ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos do processo, o contribuinte busca a utilização de direito creditório em face de parcela do saldo negativo do ano de 2000.

A Portaria n.º 256/2009 do CARF, que trata do seu Regimento Interno, é claro ao tratar das competências para julgamento:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;
{2}

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção. (...)

Como no presente caso o crédito alegado se refere à competência diversa deste Conselho, mas sim da 1ª Seção do CARF, devem os autos ser para lá remetidos para julgamento a quem de competência.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e endereçá-lo à competente 1ª Seção do CARF.

Sala de sessões, 23 de outubro de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator